



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 11 dezembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.315

Recurso n.º - 45.817 - IRF - Anos de 1979 a 1981

Recorrente - MOBILIADORA SÃO JOÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRF - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - São conseqüências naturais de um imposto de renda pago na fonte com atraso de anos, com fulcro no art. 704 do RIR/80.

REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA - Considerando o disposto nos artigos 104 e 144 do C.T.N., até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputada aos sócios a decorrência da omissão de receita da pessoa jurídica, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a in cidência na fonte somente foi estabelecida pe lo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBILIADORA SÃO JOÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par cial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.415.450, no ano-base de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 11 de dezembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, ALÇEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-001.709/84-69

RECURSO Nº: 45.817

ACÓRDÃO Nº: 101-76.315

RECORRENTE Nº: MOBILIADORA SÃO JOÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 15 a 20, que julgou procedente o feito fiscal, expresso pelo Auto de Infração de fls. 04, no seguinte teor:

1º) Falta de recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional da correção monetária e juros de mora devidos sobre o valor do imposto de renda na fonte recolhido em 03.08.84, em virtude de omissão de receita apurada pelo fisco estadual, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

30.09.79 - Correção monetária: Cr\$ 2.857.878
- Juros de mora: Cr\$ 58.205

31.12.80 - Correção monetária: Cr\$18.870.100
Juros de mora : Cr\$ 437.060

31.12.81 - Correção monetária: Cr\$14.594.495
Juros de Mora : Cr\$ 515.763

Acórdão nº 101-76.315

29) Deixou de recolher aos cofres da Fazenda Nacional o imposto de renda na fonte sobre omissão de receita, representada por passivo fictício.

Exercício de 1982 - Cr\$ 1.415.450

Em sua impugnação, de fls. 09 e 10, alega:

- 1 - Em primeiro lugar, é necessário que se estabeleça a capitulação legal das infrações que a Autoridade Fiscal quer que prevaleçam.
- 2 - A empresa obedeceu o que preceitua o artigo 8º do DL 2.065/83, ao recolher 25% do valor que sofreu como tributação reflexa dos autos de infração, lavrados pelo fisco estadual no ano de 1983, referentes à omissão de vendas, oferecendo à tributação o valor como imposto de renda postergado no exercício de 1984, irresignando-se contra o lançamento fiscal de correção e/ou multa e juros.
- 3 - O artigo 8º do citado Decreto-lei diz claramente que a omissão de receita será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% e, para disciplinar essa norma, foi baixado o PN-CST nº 20 de 29.09.84, que diz constituir-se o fato gerador de tal imposto, quando é verificada pelo fisco a diferença.
- 4 - A tributação na fonte, portanto, é exclusivamente à alíquota de 25%, não havendo correção monetária, conforme o Parecer Normativo nº 20.

 Tendo sido lavrado um Auto de Infração complementar, de acordo com fls. 07 em virtude de ter sido averiguado engano na elaboração do demonstrativo da correção monetária, multa e



Acórdão nº 101-76.315

juros de mora, a empresa, às fls. 11, reitera sua impugnação e se insurge contra a nova imputação.

A decisão recorrida mantém a exigência fiscal, manifestada nos dois autos de infração, dizendo que a capitulação legal das infrações foi colocada no Auto de Infração originário e que, uma vez ocorrido o fato gerador e não tendo sido o débito liquidado na data devida, cabível é a exigência da correção monetária e do juro de mora.

Em seu recurso, de fls. 23 e 24, além de reiterar os argumentos já expendidos, diz que, se o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não estabelecesse a tributação exclusiva à alíquota de 25%, apresentaria uma ressalva esclarecedora, como a seguinte: "sem prejuízo dos acréscimos legais".

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.315

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto as impugnações como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como a defesa declarou, às fls. 09, que seria preciso estabelecer a capitulação das infrações, dizendo reiterar seus argumentos nas outras duas peças defensórias, para não ficar qualquer dúvida a esse respeito, verificamos que no Auto de Infração de fls. 04 foram declaradas pelo Sr. Fiscal Autuante as capitulações legais. Além disso, no Termo Complementar de fls. 07, que passou a integrar o Auto de Infração Originário, o Sr. Fiscal Autuante também declarou todas as normas legais, fundamentos do novo cálculo.

Portanto, é fora de qualquer dúvida que o Auto de Infração é uma peça processual completa, não tendo qualquer vício para se constituir em respaldo para nulidade.

Quanto ao mérito do litígio, examinemos os dois itens discutidos:

1º) Correção monetária e juros de mora sobre o imposto de renda na fonte.

De acordo com fls. 09, a própria empresa diz que "obedeceu o que preceitua o art. 8º do DL 2.065/83, ao recolher 25% do valor que sofreu como tributação reflexa dos AIS lavrados pelo fisco Estadual, referentes a devoluções de clientes, não aceitas como tal e classificadas como omissão de vendas". Contudo, protesta contra o levantamento da correção monetária e/ou multa e juros, pois deverá ser tributada exclusivamente na fonte.

Tal exclusividade não se refere, porém, à exclusão



Acórdão nº 101-76.315

da correção monetária, mas quer dizer que a empresa deve ser tributada sô na fonte, pois, antes do ano-base de 1983, as pessoas físicas eram tributadas por reflexo de omissão de receita na pessoa jurídica, com fulcro no artigo 34, I, do RIR/80.

Quanto à correção monetária, desde que esta não é penalidade, mas simplesmente atualização do poder aquisitivo do dinheiro, não há como ser excluída de um imposto pago com atraso. É justamente, por isso, que o artigo 704 do RIR/80 e o artigo 511 do RIR/75 preceituam que os débitos fiscais, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento.

Ora, aqui se trata de impostos de renda na fonte, referentes aos dias 30 de setembro de 1979, 31 de dezembro de 1980 e 31 de dezembro de 1981, recolhidos no dia 03 de agosto de 1984. É lógico, portanto, que os impostos devem ser atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, é evidente que também nisto o Fisco tem razão, pois eles são conseqüências naturais na demora em recolher o imposto devido.

2º) Imposto de renda na fonte sobre omissão de receita, de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O parágrafo 29 do art. 153 da vigente Constituição Federal diz:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro".

Esta norma da Carta Magna foi incluída no Código Tributário Nacional, no artigo 104. Este mesmo diploma legal ainda estabelece, em seu artigo 144, que "o lançamento reporta-se a

Acórdão nº 101-76.315

data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, o fato gerador da exigência em lide, como podemos deduzir do Auto de Infração, ocorreu no ano-base de 1981. O Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, que é o fundamento legal para o presente Auto de Infração, é do dia 26 de outubro de 1983. Segundo a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, este Decreto-lei deve ser aplicado no exercício de 1984 e não, no exercício de 1982, como é o caso em foco.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 trouxe em seu bojo um tratamento diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na Pessoa Jurídica.

Todavia, a aplicação do Decreto-lei nº 2.065/83, com vigência a partir de 26.10.83, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos de nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

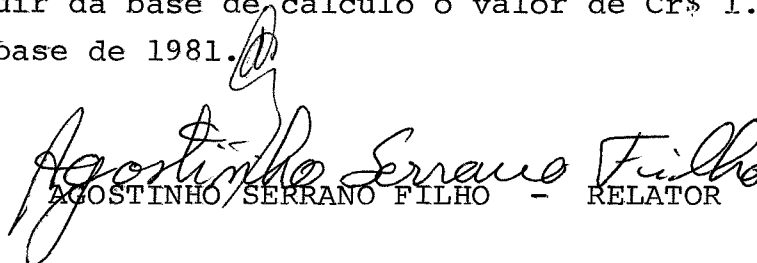
Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983, pois é lógico que não é a Lei simplesmente que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto, em um determinado período.



Acórdão nº 101-76.315

Portanto, a empresa em epígrafe é parte ilegítima do reflexo proveniente de um tributo cobrado dela por uma omissão de receita. A parte legítima está declarada nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo art. 711 do mesmo regulamento.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 1.415.450, referente ao ano-base de 1981.


AGOSTINHO/SERRANO FILHO - RELATOR